

Coruripe/AL, 12 de agosto de 2025

OFÍCIO 017/2025

À

AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA – AGÊNCIA PEIXE VIVO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE AO ATO CONVOCATÓRIO 015/2025 – 1º COLOCADO DECLARADO VENCEDOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Ato Convocatório nº 015/2025 – Execução de Intervenções de Requalificação Ambiental na Bacia do Alto Ipanema, Município de Pesqueira/PE.

Recorrente: WF Engenharia

Recorrido: Empresa 1ª Colocada

I – SÍNTESE

O presente recurso administrativo é interposto em face da decisão que declarou vencedora a empresa FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO – ME, tendo em vista que, após criteriosa análise da documentação de habilitação técnica, da proposta comercial e dos anexos apresentados, verificaram-se inconsistências e descumprimentos a requisitos expressos no edital e no Termo de Referência, bem como afronta à legislação federal específica que rege o exercício profissional de engenheiros.

As falhas identificadas não se tratam de meras irregularidades formais, mas de descumprimentos materiais e objetivos, que comprometem a validade da habilitação e a exequibilidade da proposta da empresa classificada em primeiro lugar, devendo a mesma ser desclassificada para garantir a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

II — FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA

1. Descumprimento do Item 12.4.2 do Termo de Referência

O Termo de Referência, no **item 12.4.2**, estabelece que, para comprovação da aptidão técnica, a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica que demonstrem execução anterior de forma cumulativa dos seguintes serviços:

- **Cercamento** de, no mínimo, **2.231,60 metros**;
- **Implantação de, no mínimo, 3 bebedouros**;
- **Reflorestamento/recomposição florestal mínima de 3,8 hectares**.

Os documentos apresentados pela empresa vencedora **não atendem cumulativamente** a esses quantitativos. Em alguns casos, há atestados que comprovam cercamento, mas sem metragem mínima exigida; em outros, há serviços de reflorestamento sem a metragem especificada; e, em vários casos, **não há qualquer referência à implantação de bebedouros**.

O edital é claro ao exigir a comprovação de todos os itens de forma **integral e cumulativa**, não sendo admissível a soma de atestados que, individualmente, não atendem às exigências mínimas.

2. Execução parcial ou ausência de quantitativos exigidos

A empresa vencedora não comprovou:

- **Cercamento** com a metragem mínima estipulada;
- **Instalação de bebedouros** na quantidade mínima exigida, ou;
- **Reflorestamento/recomposição florestal** na área mínima prevista.

Essas lacunas demonstram que a licitante **não executou algum percentual relevante dessas intervenções** e, portanto, não possui a experiência prática necessária para assegurar a correta execução do objeto, contrariando diretamente as exigências técnicas.

3. Composição da equipe técnica com sobreposição de funções

O **Formulário 01** da proposta apresentada indica a designação de dois encarregados de obra residentes (Gabriel e Haighlanda), ambos apontados como responsáveis por atividades de campo que, pela própria natureza do contrato e exigência de dedicação exclusiva, não podem ser desempenhadas simultaneamente pela mesma pessoa ou com funções sobrepostas.

Além disso, a inclusão de Assistente Social (Camila), embora profissional qualificada, **não integra a relação mínima de profissionais exigidos pelo edital**, sendo sua indicação irrelevante para efeito de pontuação técnica e não suprindo lacunas de qualificação da equipe.

4. Regularidade Fiscal e Trabalhista

O edital exige, como condição de habilitação, a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, dentro do prazo de validade na data da sessão pública. A eventual apresentação de documentos vencidos, ou com restrições, deve implicar **inabilitação imediata**, conforme art. 29 da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente).

5. BDI e proposta de preço

O **BDI** (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado, com percentual de 18,15%, **não foi acompanhado do detalhamento completo exigido pelo Anexo VIII-A**, tais como:

- Composição de encargos sociais;
- Seguros;
- Custos indiretos administrativos;
- Margem de lucro;
- Tributos incidentes.

A ausência dessas informações compromete a transparência e impede a avaliação da compatibilidade do preço ofertado com os custos efetivos do contrato.

6. Piso salarial de Engenheiro abaixo do previsto em lei

A proposta da empresa vencedora apresenta salário ofertado ao Engenheiro Responsável Técnico **inferior ao piso profissional estabelecido pela Lei nº 4.950-A/1966.**

Atualização do cálculo com base no salário mínimo vigente em 2025:

- Salário mínimo nacional (Decreto nº 11.864/2024): **R\$ 1.502,00**;
- Piso para jornada de 6 horas: **R\$ 9.012,00** (6 × R\$ 1.502,00);
- Piso para jornada de 8 horas: **R\$ 12.767,00** (8,5 × R\$ 1.502,00).

O valor ofertado pela concorrente para o Engenheiro RT é **substancialmente inferior** a esses valores, configurando violação à lei federal e à Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, que reforça a obrigatoriedade do cumprimento do piso salarial.

A apresentação de valores abaixo do piso não apenas afronta a lei, mas também compromete a **exequibilidade** da proposta, pois indica que os custos de pessoal podem não ser suficientes para garantir a qualidade e a continuidade da execução contratual.

III — PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente recurso administrativo, com a consequente **desclassificação** da empresa declarada vencedora, por descumprimento das exigências técnicas, legais e contratuais;
2. A reclassificação da recorrente como **primeira colocada**;

3. A juntada deste recurso e seus anexos, incluindo **prints e trechos dos documentos apresentados pela concorrente**, que evidenciam de forma inequívoca as irregularidades apontadas.

Atenciosamente,



Weverton dos Santos Ferreira
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA-AL 021590778-7
Administrador